



PROCOLO: **17323-1/2017 – PEDIDO DE REVISÃO**
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXOREU
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL
CONSELHEIRO: GUILHERME ANTÔNIO MALUF

Senhor Relator,

Trata o processo de Contas Anuais de Governo, exercício 2017, da Prefeita Municipal de Torixoreu, com emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas (PP nº 147/2018-TP).

A Prefeita, senhora Inês Mesquita Moraes Coelho, protocolou pedido de Revisão do Parecer Prévio (Doc nº 29278/2019), sendo inicialmente negado seguimento do Requerimento, mediante Decisão Singular do Relator (Doc nº 87087/2019), mas após análise de Recurso de Agravo o Relator decidiu (Doc nº 143014/2019) pelo recebimento do Pedido de Revisão e determinou a análise dos argumentos apresentados.

A decisão do relator ao analisar o Pedido de Revisão foi de que os argumentos apresentados pelo requerente não consubstanciam em erro material ou de cálculo a ser corrigido, não sendo possível utilizar o instrumento para oferecer nova oportunidade de rever a matéria já examinada pelo TCE, destacando ainda que o requerente pretende rediscutir as alegações já apresentadas em sede de defesa e alegações finais a cerca do não envio da prestação de contas, conforme transcrição a seguir:

“Analisando os autos, verifica-se que o Requerimento foi interposto pela parte, devidamente qualificada e representada, por escrito e dentro do prazo de 60 dias, uma vez que o protocolo foi efetuado no dia 18/02/2019 e o Parecer Prévio nº 147/2018–TP, divulgado na edição nº 1530 de 22/01/2019 do Diário Oficial de Contas, sendo considerada como data de publicação o dia 23/01/2019.

No entanto, compreendo que as irrisignações apresentadas pela Requerente não se consubstanciam em erro material ou de cálculo a ser corrigido. A Revisão prevista no Regimento Interno desta Corte de Contas visa corrigir equívocos, ou seja, não tem o condão de fornecer ao jurisdicionado uma nova oportunidade de rever a matéria ora examinada.” (Doc nº 87087/2019 – pg. 03)



“No caso concreto, a Requerente pretende justamente rediscutir as alegações já apresentadas em sede de defesa e alegações finais acerca do não envio da prestação de contas, as quais não foram acatadas pelo Relator e pelos membros do Tribunal Pleno no momento do julgamento.

Nas razões do voto do Relator (Doc. Digital nº 257537/2018), depreende-se que as posições divergentes existentes neste Tribunal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário e instauração de Tomada de Contas foram tratadas de forma preliminar às fls. 1 e 2 e as excludentes de culpabilidade arguidas pela Requerente rechaçadas às fls. 4 a 6. (Doc nº 87087/2019 – pg. 04)

No entanto ao analisar o Recurso de Agravo decide por admitir o Pedido de Revisão de Parecer Prévio, baseando-se no argumento apresentado pela requerente de que não encaminhou a prestação de contas do exercício de 2017 porque o ex- Prefeito não havia encaminhado as cargas de 2016 e também das decisões recentes sobre os Processos nº 8416-6/2016 – Pedra Preta e nº 17280-4/2017 – Poconé)

Destaca-se, conforme o próprio Relator informou em sua Decisão inicial sobre o Pedido de Revisão, que os argumentos apresentados já foram o objeto de análise por parte da área técnica e também do Pleno deste TCE não existindo erro material ou de cálculo a ser corrigido, inclusive sobre os argumentos apresentados no Recurso de Agravo sobre a não prestação de contas do exercício de 2016, conforme transcrição do Relatório de Análise de Defesa (Doc nº 175887/2018) a seguir:

“2.2. Análise da defesa apresentada

Inicialmente, é importante registrar que no município de Torixoréu tornou-se rotineiro o desprezo pelo cumprimento da obrigação legal de prestar contas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso. Basta acessar o sistema Aplic para se constatar que as Contas de Governo do exercício de 2015 só foram enviadas no dia 09 de setembro de 2016, as Contas de Governo do exercício de 2016 e 2017 não foram enviadas até o momento, embora, deveriam ter sido enviadas em 16 de abril de cada ano. Também, não foi enviada nenhuma carga mensal do ano de 2017.

A Defendente atribui o não envio das informações aos atrasos ocorridos na gestão anterior, que atrapalharam o início correto da gestão em análise e que somente teve acesso aos dados de 2016, no dia 06/06/2018, via sistema Aplic, no site do TCE.

Essa alegação soa muito estranha, uma vez que os dados do exercício de 2016, apesar de terem sido enviados com muito atraso, foram enviados durante sua gestão. Na data de 06/06/2018 foi enviado somente o mês de dezembro que estava faltando, não sendo enviado, no entanto, o Balanço Geral de 2016.



Outro fato importante de se registrar é que o ex-prefeito Sr. Odoni Mesquita Coelho, que administrou o município desde 2013, até ser afastado pela Justiça Federal em março de 2016, é marido da atual prefeita e foi nomeado por ela, como Secretário de Administração, por meio da Portaria 01/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do dia 03 de fevereiro de 2017.

Percebe-se, portanto, que a atual prefeita deu continuidade à forma de administrar do ex-prefeito, que como dito, faz parte da equipe de secretários da gestão atual, negligenciando seu dever de prestar contas e acreditando que ficará impune, tendo no máximo que pagar uma multa irrisória.

O dever de prestar contas não pode ser encarado como mera formalidade, pois é por meio da prestação de contas que a sociedade pode conhecer os destinos dos recursos públicos colocados por ela sob a responsabilidade do gestor. Do mesmo modo, somente pelo envio correto das informações ao Tribunal de Contas, se poderá ter a confirmação dessa correta destinação dos recursos.” (Doc nº 175887/2018 pg 5 e 6)

Considerando que o argumento sobre a não prestação de contas da gestão anterior já foi objeto de análise por parte da Secex e também do Tribunal Pleno, não existindo erro material ou erro de cálculo, conclui-se pelo não provimento do Pedido de Revisão.

Importante ainda analisar o outro fator que culminou com a decisão do Relator em admitir o Pedido de Revisão, referente aos recentes julgados na sessão do Tribunal Pleno de 18 de junho de 2019, relativos aos processos de contas anuais de Pedra Preta e Poconé, conforme segue:

1. Processo 8.416-6/2016 – C.A. Governo de Pedra Preta

O Parecer Prévio sobre essas contas possui diferenças significativas sobre às Contas Anuais de Torixoréu – exercício de 2017, isso porque o processo se refere às Contas Anuais de Governo do exercício de 2016 de Pedra Preta, momento em que não havia a Decisão do Colegiado de Membros deste TCE do dia 11/09/2019, que definiu o que segue:

- A. Nos casos de não prestação de contas de governo a Secex fará instrução inicial apontando a irregularidade específica de não prestação de contas e encaminhará o processo para citação do Prefeito.
- B. Caso a prestação de contas seja protocolada antes da análise conclusiva da Secex, ou seja, antes da análise das manifestações de defesa apresentadas pelo fiscalizado, a Secex promoverá a análise das contas normalmente.



C. Caso a prestação de contas não seja protocolada antes da análise conclusiva da Secex ou até mesmo se a prestação de contas for protocolada depois da manifestação conclusiva da área técnica, não haverá análise das informações prestadas para efeito de Parecer Prévio, mas apenas para publicidade dos índices e limites apurados, encaminhando-se o processo com Parecer Prévio Contrário.

Observe que a Resolução Normativa nº 01/2019-TP ratificou a Decisão do Colegiado, estabelecendo os procedimentos adotados nos casos em que as prestações de contas não forem realizadas nos moldes e prazos estabelecidos previamente pelo próprio TCE.

Como as Contas Anuais de Governo de Pedra Preta se referia ao exercício de 2016, ou seja, período em que nenhuma outra conta recebeu o tratamento estabelecido pela Decisão do Colegiado de Membros, não seria razoável a adoção de critérios diferentes, mas as Contas do município de Torixoréu em análise se referem ao exercício de 2017 e ocorreu após Decisão e após o Parecer Contrário emitido para outras Prefeituras que se encontravam na mesma situação, tais como o próprio município de Pedra Preta (2017), de Pontal do Araguaia, Chapada dos Guimarães e Acorizal.

Dessa forma, conclui-se que o Parecer Prévio sobre as Contas Anuais de Governo de Torixoréu do exercício de 2017 não pode ser comparado com o Parecer Prévio sobre as Contas de Pedra Preta do exercício de 2016 por estarem em contextos diferentes

2. Processo 17.280-4/2017 – C.A. Governo de Poconé

Apesar de se referir ao mesmo exercício das Contas Anuais de Torixoréu, ou seja 2017, os processos possuem diferenças significativas, isso porque a Prefeitura utilizava o sistema SIGESP fornecido pelo próprio TCE e pelos motivos apresentados pelo fiscalizado e analisados pela área técnica responsável pelo Sistema, foi decidido que as contas anuais seria feitas a partir da análise das informações apresentadas em PDF e não das cargas mensais.

Veja que o processo trata de uma exceção que envolve responsabilidades do próprio TCE ao fornecer o sistema contábil, dessa forma não é possível comparar os Processos de Contas de Torixoréu ao Processo de Contas de Poconé.



CONCLUSÃO

Considerando que os argumentos apresentados pelo requerente já foram objeto de análise técnica durante análise das manifestações de defesa, não existindo erro material ou de cálculo para ser corrigido, conclui-se pelo não provimento do Pedido de Revisão, dessa forma, encaminha-se o processo para conhecimento e providências.

É a informação.

Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá - MT, 31 de julho de 2019.

(Assinatura Digital)

Joel Bino do Nascimento Júnior
Secretário de Controle Externo de Receita e Governo